



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.032887/90-66
Recurso nº : 11.377 - Voluntário
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Exs. de 1986 e 1987
Recorrente : ROHN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 18 de setembro de 1997
Acórdão nº : 103-18.911

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador de tributos, no período de fevereiro e julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROHN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 10880.032887/90-66
Acórdão nº : 103-18.911
Recurso nº : 11.377
Recorrente : ROHN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por ROHN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 43.454.818/0001-97, com domicílio tributário na Alameda Rio Negro, 1356, Alphaville, São Paulo/SP, em 22/11/96, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 25/10/96.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 10, retificado pelo de fls. 46, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de Cr\$ 1.316.298,05, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade FATURAMENTO, relativa ao exercícios de 1986 e 1987, na forma prevista no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 770, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados e ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que culminou com a lavratura dos autos de infração de que tratam os processos nºs 10880.032572/90-55 (IPI) e 10880.032573/90-18 (IRPJ).

A Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF nº 180/96, as contra-razões ao recurso voluntário (fls. 197).

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 16/09/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-18.872.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.032887/90-66
Acórdão nº : 103-18.911

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991. Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado incidem juros de mora calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês na forma do art. 161 do C.T.N.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1997.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES